

Pregão Eletrônico 02/2021

AVISO 01

Em virtude da indisponibilidade do sistema Comprasnet ocorrida no dia 26/02/2021, impedindo o registro das razões recursais, acatamos o recebimento do recurso da Licitante Lapa Serviços Terceirizados Ltda remetido para o e-mail pregoeiro@finep.gov.br em 26/02/2021, data limite para interposição de recursos.

Seguem em anexo comprovação da indisponibilidade do sistema e recurso da licitante.

Michelly de Souza Ferraz
Equipe de Apoio



MINISTÉRIO DA
CIÊNCIA, TECNOLOGIA
E INOVAÇÕES



ANEXO I

Evolução do Sistema Comprasnet



Publicado em 24/02/2021 12h08

Compartilhe:



Prezados Fornecedores e Usuários do Governo,

Informamos que o sistema Comprasnet/Siasg estará indisponível a partir das **22h do dia 26/02/2021 - sexta-feira**, voltando a funcionar normalmente no dia **01/03/2021, segunda-feira, 07h**. Neste período, **todas** as funcionalidades do sistema estarão inacessíveis.

Assim, recomendamos que, **caso haja alguma licitação na fase de disputa, que seja suspensa até às 22h de sexta-feira, 26/02/2021**.

Caso a licitação não seja suspensa até a data supracitada, será automaticamente suspensa administrativamente pelo sistema.

Essa interrupção será devido a implementação da nova Área de Trabalho - Governo, que terá como objetivo auxiliar os usuários do governo na condução de suas atividades no sistema Comprasnet.

Contamos com a compreensão de todos.

Assista ao Webinar de Lançamento da Área de Trabalho

Lançamento da Área de Trabalho



< p>

Compartilhe: [f](#) [t](#) [l](#)





MINISTÉRIO DA
CIÊNCIA, TECNOLOGIA
E INOVAÇÕES



ANEXO II

Zimbra

michelly@finep.gov.br

Razões de Recurso - Pregão 02/2021

De : Leandro Almeida - Lapa Serviços <lalmeida@lapaservicos.com.br>

Sex, 26 de Fev de 2021 23:23

Assunto : Razões de Recurso - Pregão 02/2021 3 anexos**Para :** pregoeiro@finep.gov.br**Cc :** 'Diego Silva - Lapa Serviços' <diego.silva@lapaservicos.com.br>

Prezados,

Tendo em vista a indisponibilidade sistêmica documentada na captura de tela em anexo, que registra a impossibilidade de registro das razões recursais desta licitante desde as 17 horas de hoje, e diante do fato que o registro das referidas razões é tempestiva encaminhamos, excepcionalmente por essa via para conhecimento e inclusão no processo, tendo em vista a obrigatoriedade da preservação da isonomia entre os licitantes como princípio basilar do procedimento licitatório.

2. Solicito acusar o recebimento, para nosso registro e controle.

**Leandro Almeida**
Gerente de Contratostel.: (21) 2217-1915
fax: (21) 2220-2713
cel.: (21) 99314-3884Av. General Justo, 335 – 8º. Andar
Centro – Rio de Janeiro – RJ
CEP: 20021-130
www.lapaservicos.com.br

As informações contidas nesta mensagem e seus anexos podem ser confidenciais ou privilegiadas, sendo vedada sua divulgação, distribuição, reprodução ou qualquer forma de utilização não autorizada. Informações, idéias, pensamentos ou posicionamentos contidos nesta mensagem são de responsabilidade de seu autor. Caso esta comunicação tenha sido recebida por engano, favor avisar imediatamente ao remetente e excluir a mensagem.

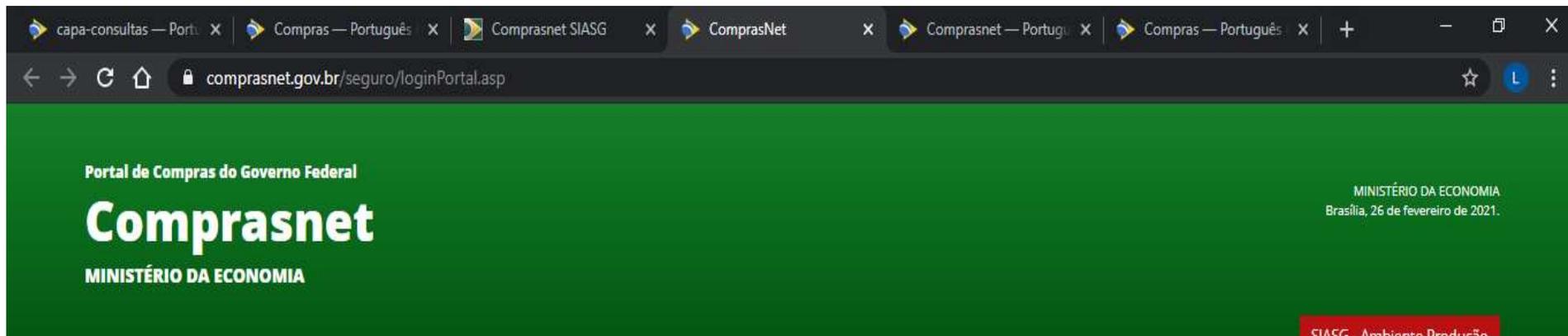
This message is for the designated recipient only and may contain privileged, proprietary, or otherwise confidential information. If you are not the intended recipient (or responsible for delivery of the message to such person), you may not use, copy, distribute or deliver to anyone this message (or any part of its contents) or take any action in reliance on it. In such case, you should destroy this message, and notify the sender immediately. If you have received this email in error, please notify the sender immediately by e-mail and delete the e-mail from any computer.

**image001.jpg**
3 KB**Captura comprasnet indisponibilidade.pdf**
235 KB



Recurso FINEP 02-2021.pdf

579 KB



Em Manutenção!

Estamos temporariamente indisponíveis para a realização de manutenção em nossos servidores.

A normalização do acesso está programada para **01/03/2021**.

Agradecemos a compreensão.

[Clique aqui para ser redirecionado para o Portal de Compras do Governo Federal.](#)





**ILMO(A). SR(A). PREGOEIRO(A) E DEMAIS MEMBROS DA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA FINANCIADORA
DE ESTUDOS E PROJETOS – FINEP – NO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO.**

Pregão Eletrônico nº 02/2021
Ref.: *Serviços de Secretariado*

LAPA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.,
pessoa jurídica regularmente inscrita no CNPJ sob o número
09.060.537/0001-11 e com sede na Avenida General Justo 335/8 andar,
Centro, Rio de Janeiro/RJ, vem, por seus representantes legais ao final
assinados, na forma dos seus autos constitutivos, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

nos termos do artigo 3º, XVIII da Lei nº 10.520/2002, do Artigo 44 do
Decreto Federal 10.024/2019 e do respectivo edital, em face da decisão
equivocada que decretou a inabilitação da Recorrente e declarou vencedora
do certame a licitante Moinho de Ventos Terceirização LTDA., tendo em
vista, principalmente, a inadequação da documentação de habilitação técnica
aos termos expressos no Edital, como também por conta da inexecuibilidade

Lapa Serviços

Tel: (21) 2217-1915 Fax: (21) 2220-2713
Av. General Justo 335, 8º andar - Centro
Rio de Janeiro-RJ CEP: 20021-130

www.lapaservicos.com.br



Conselho Regional
de Administração do
Rio de Janeiro



ABRH-RJ
Associação Brasileira de Recursos Humanos
Instituída em 1964 pelo Decreto nº 24.241



Seac-RJ
Secretaria de Estado de Administração e Controle

verificada na Planilha de Formação de Preço apresentada pela Recorrida, segundo as razões de fato e de Direito que serão abordadas nas linhas a seguir.

1. DA TEMPESTIVIDADE

1.1. É tempestivo o presente recurso tendo em vista a manifestação da intenção recursal ocorreu no dia 19/02/2021 (sexta-feira), iniciando-se o prazo de cinco dias a que se refere o item 14.2 do Edital somente no primeiro dia útil subsequente, qual seja dia 22/02/2021, tendo como consequente termo *ad quem* o dia 26 de fevereiro do corrente ano. Sendo o Recurso interposto na presente data através de cadastro no Sistema Comprasnet, conclui-se pela sua plena tempestividade.

2. DOS FATOS

2.1. A FINEP abriu Licitação sob a modalidade Pregão Eletrônico, nos termos do Decreto Federal 10.024/2019, com afim de contratar “*Empresa Especializada na prestação de serviço continuado de Secretariado*” para as suas dependências, conforme as condições estabelecidas no respectivo ato convocatório.

2.2. Após a etapa de lances e a desclassificação das Empresas ABRA RIO e INDUSTEC COMERCIAL, a Recorrente ficou classificada em 2º lugar, sendo superada apenas pela empresa provisoriamente declarada como Vencedora, a Moinho de Ventos, ora Recorrida, conforme consignado na ata do dia 08 de fevereiro de 2021.

2.3. Ocorre que após uma detida análise da documentação apresentada pela Vencedora, pôde-se verificar que esta não cumpre com as condições estabelecidas no edital naquilo que diz respeito (i) a Sua Habilitação Técnica, mais especificamente quanto ao atendimento ao item 12.6.4.36. Há também claros equívocos na sua planilha de formação de preço, atraindo a pecha da

inexequibilidade, seja por não considerar os mandamentos dos itens (ii) 10.12 (parcela mensal a título de aviso prévio trabalhado), do item (iii) 9.1 (fornecimento de sistema de ponto eletrônico com controle por biometria ou crachá) ou ainda (iv) por ter apresentado valores incompatíveis com os custos de reposição do efetivo por ocasião do gozo de férias.

2.4. Posto isso, pretende a Recorrente demonstrar nos próximos capítulos o equívoco na decisão de declarar a Recorrida como vencedora do certame, confiando na reforma da decisão objurgada para que a Licitante Vencedora seja inabilitada do certame na forma das razões doravante pormenorizadas.

3. DA IMPRESTABILIDADE DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

3.1. Segundo o item 12.6.4 do edital do Pregão Eletrônico 02/2021, a licitante deverá comprovar a sua aptidão técnica para a execução dos serviços que o FINEP visa contratar mediante a apresentação de *“Atestado ou declaração expedidas por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprove ter o Licitante prestado serviços compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, por período não inferior a 3 (três) anos.”*

3.2. Analisando o documento apresentado nos autos, verifica-se que este não guarda consigo similitude quanto aos serviços especificados no edital. O documento emitido pela prefeitura de IBIPORÃ diz respeito a contratação de “Mão de Obra Terceirizada” e nele constam diversos profissionais alocados com as mais variadas características, tais como médicos, professores, motoristas, bioquímicos, mestre de obra etc.

3.3. Não se trata, portanto, de um contrato de prestação de serviços genuíno e sim de uma contratação de pessoa jurídica interposta para a **alocação de mão-de-obra inerentes à atividade fim do Município, algo absolutamente ilegal nos dias de hoje.**

3.4. Segundo a Súmula 33 do Tribunal Superior do Trabalho, a *“contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo em caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).”*

3.5. O próprio Tribunal de Contas da União já se manifestou inúmeras vezes sobre o tema, trazendo a baila o elucidativo Acórdão n. 5.216/2012 - TCU - 1ª Câmara, proferido no processo TC-032.202/2010-5, em recurso de reconsideração. Confira-se parte da mencionada decisão:

“...43. A Carta Magna, em adição, determina que a Administração Pública de qualquer dos Poderes e entes federados deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput).

44. Dessa forma, a terceirização de atividades afetas à área-fim de um órgão ou entidade ou que estejam incluídas nas atribuições de seus cargos ou empregos públicos representa uma burla à obrigatoriedade de realização de concurso público, em clara afronta aos princípios constantes do caput, do artigo 37, da Carta Política.”

3.6. No mesmo sentido é o que diz o Acórdão 1.597/2010-Plenário também do TCU. Confira-se:

“...em atenção ao art. 3º, § 1º, e ao art. 4º, incisos II e IV, do Decreto 2.271/1997 e em concordância com o Acórdão 786/2006-TCU - Plenário, abstenha-se de remunerar a contratada pela mera disponibilização de recursos humanos, a exemplo do ocorrido no Contrato 11/2007, de forma a não incorrer em interposição indevida de mão de obra, em desacordo com o Enunciado 331 do Tribunal Superior do Trabalho (achado II.1)...”

3.7. Frise-se que a recente reforma trabalhista que permitiu expressamente a terceirização de serviços nas atividades-fim das empresas, **não alcança a Administração Pública**, especialmente por encontrar óbice na no que diz respeito à obrigatoriedade de concurso público prevista no art. 37, II, da CF/88, e também nos princípios do Estado Democrático de Direito como a legalidade,

a moralidade e a impessoalidade, uma vez que a independência e estabilidade dos agentes públicos são consectários lógicos para se evitar a politização dos serviços públicos.

3.8. E ainda assim, mesmo que se considere como lícito o atestado apresentado pela Empresa Vencedora, vejamos Vossas Senhorias que as profissões nele constantes executam atividades que nem de longe lembram o serviço de secretariado e, portanto, não guardam a necessária similitude como o objeto da presente licitação.

3.9. Soma-se a isso, o fato de o ato convocatório também determinar que junto à documentação de capacitação técnica deverão ser apresentadas todas as informações necessárias à comprovação de legitimidade dos respectivos documentos, mais especificamente o contrato que deu origem aos mesmos. Confira-se, neste esteio, a redação do item 12.6.4.3 do Edital em análise:

*12.6.4.3. O Licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, **cópia do contrato que deu suporte à contratação**, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços.”*

3.10. No caso concreto, somente os atestados foram apresentados pela licitante Moinho de Ventos, não sendo possível fazer qualquer verificação acerca da veracidade das informações constantes no atestado, em clara afronta às disposições do ato convocatório.

3.11. Destarte, deve a Recorrida ser inabilitada, seja por conta da ilegalidade flagrante do objeto do atestado de capacidade técnica apresentado, seja pela falta de semelhança entre a locação de mão-de-obra e o serviço de secretariado, ou ainda pela inexistência de documentação que comprove a veracidade das informações declaradas.

3.12. Contudo, se isso não fora razão suficiente para que esta Ilustre Comissão inabilite a licitante Recorrida, que o faça pela inexecuibilidade da planilha de formação de preço, conforme ver-se-á a seguir.

4. DA INEXEQUIBILIDADE: ERRO NA PLANILHA DE FORMAÇÃO DE PREÇO

4.1. Há ao menos dois equívocos de cálculo deletérios na planilha de formação de preço apresentada pela Licitante Moinho de Ventos.

4.2. O primeiro caso diz respeito ao módulo 3, mais especificamente quanto à questão do Aviso Prévio Trabalhado (item D) onde consta o percentual de 0,42% para o provisionamento desta rubrica.

4.3. Neste caso, a inexecuibilidade pode ser facilmente verificada uma vez que a própria minuta de contrato (anexo VIII) traz em seu bojo o valor correto a ser considerado (1,94%) em cláusula de cunho cogente, conforme transcrito abaixo:

10.12. A parcela mensal a título de aviso prévio trabalhado será no percentual máximo de 1,94% no primeiro ano e, em caso de prorrogação do contrato, o percentual máximo dessa parcela será de 0,194% a cada ano de prorrogação, a ser incluído por ocasião da formulação do Termo Aditivo, nos termos da Lei nº 12.506/2011.

4.4. Diante disso, ao considerar para o item Aviso Prévio Trabalhado o valor de 0,42% quando o montante correto estipulado em contrato é de 1,94%, incorre a Recorrida em falha de natureza material, impossível de ser corrigida sem alteração substancial na equação financeira e, conseqüentemente, no valor proposto à FINEP.

4.5. Outro erro grave encontrado na planilha diz respeito ao provisionamento de substituição de colaborador por ocasião das férias, ou seja, o item “A” do Modulo 04 (Substituto na cobertura

de férias). Neste item a Licitante vencedora usou o percentual de 0,33%, onde deveria constar o percentual de 11,11%. Uma diferença muito grande para ser considerado um erro simplório.

4.6. Vale lembrar que o montante de 11,11% é o mais adequado para este tipo de provisionamento, conforme reiteradas decisões da Corte Federal de Contas, a exemplo do que restou consignado no acórdão 1.597/2010, *in verbis*:

“9.5.2. incidência de alíquota de 13,3% (treze vírgula três por cento) como encargo de férias, quando, em princípio, o correto seria 11,11% (onze vírgula onze por cento), correspondente a 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento) mais 2,78% (dois vírgula setenta e oito por cento), considerando o afastamento de trinta dias a cada período de doze meses mais o abono de férias de um terço da remuneração (achado II.16);”

4.7. Somente pelo exposto neste tópico, deve a Licitante ser inabilitada. Todavia há ainda uma última questão a ser abordada no que diz respeito a ausência de provisionamento de valores para a instalação de ponto eletrônico biométrico.

5. DA INEXEQUIABILIDADE: AUSÊNCIA DE PROVISIONAMENTO DE PONTO ELETRÔNICO

5.1. Segundo disposto no item 9.1 do Anexo I (termo de referência) deverá a licitante *“fornecer folha/registo de ponto dos empregados, em meio eletrônico, com controle por biometria ou crachá, em quantidade não inferior a 1 (um) para cada sede da Finep/RJ (se for o caso), devidamente homologado(s) pelo MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, que deverá(ão) ser instalado(s) na(s) dependência(s) da Finep. A instalação deverá ser realizada no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis após o início da vigência do contrato.”*

5.2. Trata-se insumo com valor significativo o qual não foi considerado no módulo 04 da Planilha de Formação de Preço. Aliás, o total do módulo 04 apresentado pela licitante é de R\$ 00,00 (zero reais), o que não atrai nem a possibilidade de remanejamento de valores de insumos.

5.3. E nem se diga que tais valores estariam incluídos na rubrica de custos indiretos pois lá o valor total mensal apresentado é de R\$ 40,51 (quarenta reais e cinquenta e um centavos), valor que já é muito baixo para arcar com os custos operacionais do contrato, que dirá se considerar que dentro deste item também se encontram os valores para implantação de sistema de ponto eletrônico biométrico, conforme estipulado no edital.

6. CONCLUSÃO

6.1. Diante do exposto, requer-se seja reformada a decisão que declarou a empresa Moinho de Ventos vencedora do certame, inabilitando-a e prosseguindo-se no processo com a análise da documentação da licitante que classificada em seguida.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 26 de Fevereiro de 2021.



Leandro Augusto Almeida Batista
Gerente de Contratos